



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13873.000205/2005-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.635 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrente** ANTERO FREDERICO MACEDO DE MIRANDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões e dos elementos de prova que embasaram a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão a quo, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados pelo contribuinte e prolação de novo acórdão com pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 04/09) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, onde se procedeu à glosa de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 52/54):

Em 08 de Julho de 2005, o lançamento foi impugnado, em petição de fl.(s.) 01, acompanhada do(s) documento(s) de fl.(s.) 09/46, na qual informa ter realizado os pagamentos em dinheiro, juntando extratos de contas bancárias, na qual realça todos os saques efetuados em conta corrente.

O lançamento foi julgado procedente pela 7ª Turma da DRJ/BSA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que deem a elas força probante.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/07/2008 (e-fls. 58), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 07/08/2008 (e-fls. 60/75) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta relato dos fatos processuais.
- Afirma que todos os requisitos intrínsecos legalmente previstos constam dos recibos acostados na presente peça, sendo estes idôneos e prestáveis para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda no ano calendário ora discutido.
- Alega que desconsiderar os recibos apresentados pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas efetuadas é dar à lei interpretação diversa daquela expressamente prevista. Defende que, salvo a existência de provas consistentes em contrário, o que não ocorre no presente caso, os recibos apresentados devem ser aproveitados para se comprovar o pagamento das despesas médicas, pois consistem em documentos de inegável autenticidade e veracidade.
- Sustenta que os serviços prestados pelos profissionais Ligia Maria Kfoury, Fabiana Malheiro Pedro, Linary C. Camargo e Eliara Rizzi Oliveira foram pagos em dinheiro, conforme comprovam os extratos bancários juntados à impugnação, sendo, portanto, legal a dedução das referidas despesas.
- Assevera que, ao contrário do alegado na decisão recorrida, foram juntados todos os recibos comprobatórios das despesas médicas, conforme se denota do termo de intimação em anexo contendo 39 comprovantes.
- Discorre sobre o ônus da prova e alega que, de acordo com a legislação que regulamenta a dedução relacionada, cabia a ele comprovar, por meio de recibos, os tratamentos realizados. Defende que, havendo dúvidas da Fazenda em relação aos recibos apresentados, cabe à própria comprovar que os mesmos não são verdadeiros e que são, portanto, imprestáveis para a finalidade pretendida.
- Expõe que está novamente apresentando os recibos emitidos pelos profissionais, os quais, confrontados com os extratos juntados à impugnação, confirmam e demonstram, de forma inequívoca, os serviços prestados.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.635 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13873.000205/2005-81

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do Auto de Infração que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas em litígio por não ter o contribuinte comprovado o seu efetivo pagamento (e-fls. 05). O auditor expõe que, para se gozar da dedução de despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação dos serviços.

O Colegiado a quo manteve a infração apurada, cabendo destacar os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-fls. 54):

O impugnante manifesta sua inconformidade com a glosa efetuada, juntando extratos de conta corrente, e que realça todos os saques efetuados em conta corrente.

Contudo o impugnante não junta os recibos de pagamentos das despesas medicas, impossibilitando assim seja verificado o nexos de causalidade entre os saques efetuados e as despesas medicas ora glosadas pela fiscalização.

[...]

Considerando a não apresentação dos documentos que embasem a defesa, a mesma fica prejudicada, pois não há comprovação dos fatos apresentados pelo contribuinte.

Compulsando-se os autos, entendo que merece reforma a decisão de primeira instância.

Como registrado no Termo de Intimação anexado ao Recurso (e-fls. 82), o contribuinte apresentou 39 comprovantes de despesas médicas durante o procedimento fiscal (item 1), sem, contudo, demonstrar o seu efetivo pagamento através de documentos bancários (item 2). Com a lavratura do Auto de Infração, o mesmo ingressou com Impugnação juntando ao processo extratos de sua conta junto ao Banespa com o intuito de suprir a pendência apontada no lançamento, qual seja a comprovação do efetivo pagamento das despesas (e-fls. 10/47).

Não obstante, o julgamento de primeira instância não fez qualquer análise dos elementos de prova acostados, limitando-se a alegar a impossibilidade de se confrontar os saques constantes dos extratos bancários com as despesas em litígio devido à ausência dos recibos na peça impugnatória. Resta claro, contudo, que estes recibos já haviam sido apresentados pelo contribuinte durante a ação fiscal, motivo pelo qual não acompanharam a sua Impugnação. Note-se que o relator a quo poderia ter obtido esses documentos através de diligência para a juntada do dossiê da fiscalização ou através de intimação do contribuinte para a reapresentação dos mesmos.

Agora em sede de Recurso o interessado traz mais uma vez os recibos das despesas médicas a fim de contrapor as razões apontadas na decisão de piso (e-fls. 87/107). Não obstante, tendo em vista que o exame dos mesmos por este Colegiado representaria cerceamento do direito de defesa e supressão de instância, concluo pela nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão a quo, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados pelo contribuinte e prolação de novo acórdão com pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll